JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.449/96-61

Aditamento - desnecessidade de lavratura - cláusula de reajuste já inserida no contrato - reajuste fundamentado no § 1º do artigo 3º da M.P. 1171/91 - (v.tb. TC nºs. 5.450/96*40, 5.451/96*03, 543/97*23, 540/97*35, 541/97*06).

Senhor Assessor Chefe

Esta Assessoria Jurídica ao examinar a questão levantada por AUD, às fls. 263 do Processo n° 72-005.446/96*73, concluiu pela necessidade da lavratura do termo de aditamento para o fim de se expressar o novo valor contratual em decorrência do reajuste aplicado.

Oficiada à Origem, sobrevieram os esclarecimentos de fls. 498/500.

Em que pese a manifestação desta AT, favorável à lavratura do Termo de Aditamento, os argumentos expendidos pela Origem, a nosso ver, são procedentes.

Com efeito, conforme já anteriormente ressaltado por esta AT, às fls. 265, o reajuste aplicado está amparado no § 1° do artigo 3° de Medida Provisória n° 1171/91.

Sendo assim, desnecessária, a lavratura de termo de aditamento, posto que a cláusula de reajuste já faz parte do próprio Contrato n° 096/96 (fls. 92/97 do supracitado processo), não havendo, portanto, o que aditar.

São Paulo, 27 de outubro de 1998.

Wanda Lilia Donola Zeidler
Assessora Técnica

Secretaria da Fiscalização e Controle
Senhor Secretário

Convocada para tanto, a D. Assessora Wanda Lilia Donola Zeidler exarou o seu parecer, terminando por concluir quanto a desnecessidade da lavratura de Termo de Aditamento, posto que a cláusula de reajuste já fazia parte do próprio contrato original.

Tais conclusões puderam ser expressadas à vista do esclarecido pela Origem no sentido de que todas as condições pactuadas foram mantidas, alterando-se unicamente a cláusula de reajuste, já prevista anteriormente no edital, tudo por força e base legal da MP 1171/75.

Considerados os mesmos fatos e as justificativas apropriadas da Origem, tenho para mim também, como desnecessária a lavratura de Termo de Aditamento.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 03 de novembro de 1998.

Murilo Magalhães Castro
Assessor Chefe

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.449/96*61, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator